



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.037 - PR (2015/0126635-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO
ADVOGADO : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 15 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE DANO. ART. 163 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que, no presente caso, não houve intenção do agente em causar danos ao estabelecimento, restando claro que ele agiu por impulso, movido por um sentimento de ira, passando a efetuar disparos de fogo sem medir as consequências de seus atos. Assim, afastou a tese do crime de dano e decidiu pela prática do tipo previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003.

2. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, para concluir de forma diversa – quanto à prática do crime de dano e aplicação do princípio da consunção –, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.037 - PR (2015/0126635-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO
ADVOGADO : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 341/344, que negou provimento ao agravo em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a aplicação do princípio da consunção, uma vez que a finalidade do réu era a prática do crime previsto no art. 163 do CP e não o tipo do art. 15 da Lei nº 10.862/03; (iii) que a adequação típica prevista no art. 15 da Lei nº 10.862/03 só se dá quando a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.037 - PR (2015/0126635-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

No entanto, o recurso não merece acolhida.

O Tribunal a quo, ao afastar a tese do crime de dano e concluir pela prática do tipo previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, assim consignou (e-STJ fls. 240/243):

[...]

Sustenta a defesa que o acusado efetuou a conduta de disparo de arma de fogo visando tão somente o dano, sendo que não há que se falar em dolo no disparo.

Sobre o exposto, vejamos o parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

Ora, pelas palavras do apelante, não se observa qualquer intenção de causar danos ao estabelecimento, restando claro que ele agiu por impulso, movido por um sentimento de ira, passando a efetuar disparos de fogo sem medir as consequências de seus atos.

Ademais, como bem fundamentou o Douto Magistrado, considerando o número de disparos efetuados (ao menos seis, conforme o laudo de fls. 79/82), bem como que a porta era de vidro, não há como se concluir que o apelante agiu com o único fim de danificar a referida porta, haja vista o evidente excesso verificado em sua conduta. Soma-se a isso o fato de haver uma vítima, que acabou sendo atingida por um dos disparos, o que demonstra a gravidade do delito no caso em tela.

[...]

Ora, conforme é possível visualizar do contexto probatório, bem como da própria denúncia contida dos autos, além de ter efetuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três disparos a esmo, o acusado ainda acertou um desses disparos na pessoa de Anselmo Luis Pinto e também a pessoa de Viviane Camargo da Silva, que muito embora não tenha realizado laudo de exame corporal, descreve como os fatos ocorreram. Sobre o exposto, vejamos o depoimento do atingido pelo disparo:

Que por volta das 05:00 horas, estava na Boate "Ce que Sabe", quando uma pessoa que o declarante não sabe quem é, passou desferindo vários tiros da rua em direção a porta lateral da boate, sendo que um dos tiros acertou a coxa direita do declarante [...] (Testemunho de Anselmo Luis Pinto -35).

Sobre os fatos investigados disse: que a declarante trabalha na boate CK Sbae; que no dia dos fatos noticiado no IP, a declarante afirma que dois rapazes estavam saindo do bar sem acertar a cerveja que tinham tomado, que então Patrícia foi atrás deles, um dos rapazes voltou e passou o cartão, sem reclamar, saindo logo em seguida novamente; afirma a declarante que estava próximo da porta, quando sentidou uma dor na altura do joelho, olhou para trás e disse: quem me deu uma pedrada? Sendo que lhe foi dito que não era pedrada, era tiro; que a princípio a declarante não acreditou, passou a mão na perna e não tinha sangue, só esquentou um pouco; logo em seguida a declarante afirma que ouviu um disparo e correu para fora do bar; [...] que naquela hora não tinha nenhuma briga ali, dizendo que o rapaz que efetuou os tiros quis fazer arruaça mesmo; [...] que viu um senhor andando e ele ainda nem tinha visto que tinha sido atirado, ao perceber que o cliente estava machucado, a declarante afirma que então ligou para a polícia [...] (Testemunho de Viviane Camargo da Silva - fl. 60).

Aliado a isto, é possível visualizar ainda pelo Laudo de Exame e de Levantamento em local de impacto de projétil de arma de fogo, que o acusado não estava próximo a porta tentando quebrar o vidro ou mesmo atirar na fechadura para que a mesma se rompesse, até porque os disparos que atingiram a porta não foram direcionados a somente um local específico da porta, mas sim a Boate como um todo. Para melhor esclarecer o contexto fático, transcrevo o parcialmente o resultado do laudo de exame de levantamento em local de impacto de projétil de arma de fogo:

Presença de seis orifícios transfixantes, de formatos irregulares, com medidas compreendidas entre 1,5 cm (um centímetro e cinco décimos), e 4,5 cm (quatro centímetros e cinco décimos) em sua maior extensão, localizados nos vidros da porta acima mencionada, distando do piso externo a alturas variadas entre 0,70 m e 1,15 m, podendo ser observado, pelas indicações das setas, na fotografia a seguir impressa, com características de terem sido produzidos por impactos de projéteis de arma de fogo, os quais incidiram segundo uma trajetória determinada como sendo da região posterior para anterior, da esquerda para a direita e de cima para baixo; [...] (Laudo de fls. 78/82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem ressaltado pelo Magistrado sentenciante, não se pode ignorar que o acusado efetuou 06 disparos, sendo que a porta atingida era de vidro, o que por si só afasta a tese de que tinha a intenção de danificar o local agindo com extremo excesso. Ademais não se pode esquecer que uma pessoa foi alvejada pelos disparos, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado.

[...]

Ora, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, para concluir de forma diversa – quanto à prática do crime de dano –, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C O ART. 70 DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. RES FURTIVA PORTADA EM SUBTRAÇÕES. POST FACTUM IMPUNÍVEL. MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em razão do princípio da consunção, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) deve ser absorvido pelo o de furto porque a arma encontrada com o réu fazia parte dos bens subtraídos, evidenciando o mero exaurimento do delito, post factum impunível.

2. Para a configuração de qualquer delito, faz-se necessário que a conduta do acusado esteja revestida de dolo ou culpa. Se não há dolo, ainda há possibilidade de punição a título de culpa. Mas, em observância aos princípios da tipicidade e legalidade, somente há culpa caso o tipo legal preveja o crime culposos, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido. (REsp 1503548/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO, EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LESÃO CORPORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão a quo, a partir do exame do contexto fático emergente dos autos, afastou a tese de absorção do delito de disparo de arma de fogo pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões, e rever essa conclusão encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

2. Da dinâmica dos fatos narrada no próprio acórdão recorrido, não se constata maltrato à legislação federal citada no recurso e perquirir a intenção do agente é providência incompatível com a via do recurso especial em vista do óbice já apontado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 472.052/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126635-6

AgRg no
AREsp 717.037 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00272885920118160019 201138086 9425483 942548301 942548302 942548303

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CESAR BLANSKI PINHEIRO
ADVOGADO : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.